

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.858/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046732-70
Impugnação: 40.010145218-57, 40.010145219-38 (Coob.)
Impugnante: Cláudia de Moraes Braga Grijspeerdt
CPF: 000.066.346-80
Jandir Alvim Braga (Coob.)
CPF: 000.314.296-53
Proc. S. Passivo: Felipe Gallo da Franca/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei Nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformado, os Autuados apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 11/15, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 31/42.

DECISÃO

Das Preliminares

Os Impugnantes, em preliminar, alegam que o procedimento de fiscalização apresentou graves vícios passíveis de nulidade.

Citam o art. 68, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), para defender que “*os Notificados deveriam ter sido intimados para justificar as inconsistências e informados da possibilidade de denúncia espontânea*”.

Mencionam seu entendimento do que deveria ser o procedimento correto a ser adotado, nos termos do inciso I do art. 67 do RPTA.

Insistem que a lavratura do Auto de Infração não observou as disposições do art. 74 do RPTA, posto que o decorrer do prazo legal entre a lavratura do AIAF e do AI é de 90 (noventa) dias, o qual não foi respeitado pela Autoridade Fiscal.

As alegações dos Impugnantes não merecem prosperar, conforme demonstrado a seguir.

Todo o procedimento do Fisco Estadual seguiu, rigorosamente, a legislação em vigor para formalização do crédito tributário respectivo, pautando seus atos em observância ao Regulamento do Processo Tributário Administrativo (RPTA) e, em especial, ao disposto na Lei Estadual n.º 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD, *in verbis*:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (GRIFAMOS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência de lavratura do AIAF constitui uma das formalidades processuais inerentes às diligências necessárias para a formalização do crédito tributário por intermédio do lançamento, na esteira do que dispõe os termos do art. 196 do CTN:

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Esse documento, denominado AIAF, além de outros efeitos, garante o direito à ampla defesa do sujeito passivo e proporciona o controle da regularidade por parte do contribuinte das diligências necessárias ao lançamento.

Em obediência às diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 6.763/75, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, assim prescreve em seus arts. 69, 70 e 74, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

(...)

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;
- II** - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;
- III** - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;
- IV** - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

Assim, o RPTA estabelece procedimentos preparatórios para comunicar o início da ação fiscal, podendo, ainda, no mesmo instrumento, requisitar documentos, informações, bem como, quaisquer elementos que sejam úteis e necessários ao exercício da ação fiscal de forma eficiente. A lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), como precedente a qualquer procedimento fiscal, tem por finalidade a cientificação do contribuinte da ação fiscal que será iniciada.

Quanto ao argumento dos Impugnantes, alicerçado nas disposições dos art. 67, inciso I, e art. 68, inciso I, ambos do RPTA, equivoca-se a Defesa, posto não aplicável ao ITCD os procedimentos de monitoramento ou exploratório e nem de procedimento de cruzamento eletrônico de dados.

Diferentemente das demais modalidades de ação fiscal, nas quais as diligências preparatórias devem observar certas peculiaridades técnicas inerentes às especificidades documentais, fiscais e contábeis relativas às atividades econômicas sujeitas à incidência dos demais impostos de competência do Estado, as diligências inerentes aos procedimentos preparatórios para a formalização do crédito tributário relativo ao ITCD, nos casos em que os sujeitos passivos se furtam de cumprir as obrigações tributárias que lhes são atribuídas pela legislação tributária, se resumem basicamente em busca de informações em poder de terceiros (cartórios, Secretaria da Receita Federal, Prefeitura, dentre outros).

O prazo de 90 (noventa) dias constante do § 3º do art. 70, transcrito anteriormente, estabelece a validade para um AIAF emitido. Ou seja, não determina, como entenderam os Impugnantes, em sua defesa, que a Autoridade Fiscal somente poderia lavrar o Auto de Infração após transcorridos os 90 dias.

Para o presente Processo Tributário Administrativo, foi expedido o AIAF Nº 10.000023972.15 (folha 02), documentando o Início da Ação Fiscal e requisitando para apresentação no prazo de 3 (três) dias úteis documentação fiscal referente ao cumprimento das obrigações tributárias de ITCD para o exercício de 2012. A Donatária foi notificada do AIAF, nos termos da lei, mediante Aviso de Recebimento - AR n.º JR329284995BR (fl. 03), em 16/11/17.

In casu, todos os procedimentos preparatórios, formais e processuais foram cumpridos e consubstanciados na emissão do AIAF, que concedeu à Contribuinte o prazo de 3 (três) dias úteis, a partir do recebimento da notificação, para apresentação, da seguinte documentação, em data anterior ao recebimento do AIAF:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) comprovante de que protocolizou a Declaração de Bens e Direitos junto à SEF/MG referente às doações recebidas no exercício de 2012;
- 2) cópia do DAE que comprova o recolhimento do ITCD incidente na operação de doação no ano-base 2012.

Assim, resta inconteste que foi proporcionado à Contribuinte do ITCD comprovar o seu correto procedimento e obstar a lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, não houve apresentação dos documentos requisitados por meio do AIAF, restando, portanto, à Autoridade Fiscal a obrigação legal da lavratura do Auto de Infração, sob pena de responsabilidade.

Por conseguinte, foi emitido, em 05/12/17, o presente Auto de Infração, consignando a cobrança do ITCD devido com a correspondente multa de revalidação e a multa isolada, esta última, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Os Autuados foram intimados do Auto de Infração, em 12/12/17, conforme AR n.º JR301966328BR (fl. 09) e AR n.º JR 301966314BR (fl. 10).

Nos termos do disposto no art. 85 do RPTA, a disciplina a ser observada na constituição do crédito tributário pelo lançamento no âmbito do estado de Minas Gerais, para que se cumpra o desiderato estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, é a que se segue:

RPTA:

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

Dessa forma, nenhum vício macula o lançamento. O Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas.

Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do RPTA, foram observados.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

O ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Quanto ao mérito do lançamento, os Impugnantes pedem o cancelamento da autuação, sob a alegação de inexistência de relação jurídica tributável em doação para cônjuges sob regime de comunhão universal de bens.

Não obstante, tal argumento se mostra totalmente impertinente, haja vista que, diversamente do alegado, resta comprovado nos autos (fls. 23 e 26) que a donatária é filha do doador.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**